

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**  
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**  
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**  
3º-Vice-Presidente - Rêmolo Aloise - **PMDB**  
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**  
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**  
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**  
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**  
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

---

PÁG.

- 1- [ATA](#)
  - 1.1- [579ª Reunião Ordinária](#)
  - 2- [ORDEM DO DIA](#)
  - 2.1- Plenário
  - 3- [EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
  - 3.1- Comissão
  - 4- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 5- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
- 

ATA

-----

**ATA DA 579ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA, EM 13 DE SETEMBRO DE 1994**

Presidência do Deputado José Ferraz

**SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Atas - Apresentação de Proposições:** Projeto de Resolução nº 2.176/94 - Projetos de Lei nºs 2.177 a 2.184/94 - Requerimentos nºs 5.434 e 5.435/94 - Requerimentos dos Deputados Jorge Hannas (2), Bené Guedes (2), José Maria Pinto, Roberto Carvalho, José Bonifácio (7) e Célio de Oliveira - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Roberto Carvalho, Wanderley Ávila (4), Simão Pedro Toledo, Roberto Amaral, Jaime Martins e Márcio Miranda (2) - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Roberto Amaral e Antônio Pinheiro - **2ª**

---

**PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Leitura de comunicações apresentadas - Discussão e votação de pareceres: Votação do Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.545/93; aprovação - Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.561, 1.639 e 1.756/93; aprovação - Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Jorge Hannas (2) e Bené Guedes (2); encaminhamento à Gerência-Geral de Apoio às Comissões - Requerimento do Deputado José Maria Pinto; inclusão, em ordem do dia, do Projeto de Lei nº 1.329/93, para os fins do art. 288 do Regimento Interno - Requerimentos dos Deputados Roberto Carvalho e José Bonifácio (7); deferimento - Requerimento do Deputado Célio de Oliveira; aprovação - **2ª Fase:** Discussão e votação de proposições: Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.299; questão de ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de "quorum" para discussão - Discussão, em turno único do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.329; encerramento

da discussão - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.334; designação de relator; emissão de parecer oral pelo relator; encerramento da discussão - Discussão, em turno único, dos vetos às Proposições de Lei nºs 12.335 a 12.338, 12.340, 12.341 e 12.352; encerramento da discussão - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

#### **ABERTURA**

- Às 14h10min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Célio de Oliveira - Cássimo Freitas - Eduardo Brás - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Jaime Martins - Jorge Eduardo - José Bonifácio - José Renato - Kemil Kumaira - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Elvira - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Milton Salles - Paulo Pettersen - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo.

**O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz)** - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

#### **1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

##### **Atas**

- **O Deputado Bené Guedes**, 3º Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura das atas das cinco reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

**O Sr. Presidente** - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

##### **Apresentação de Proposições**

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.176/94**

Disciplina a ética e o decoro parlamentar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

##### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e às contidas nesta resolução, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nela previstos.

Art. 2º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso de prerrogativas constitucionais e legais;

II - a percepção de vantagens indevidas, diretamente ou por interposta pessoa, incluindo doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

III - a inobservância das vedações do art. 54 da Constituição da República pelo Deputado, diretamente ou por intermédio de terceiros;

IV - a direção ou gestão de empresas emissoras de rádio e televisão;

V - o abuso do poder econômico no processo eleitoral;

VI - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, compreendidos:

a) os atos que atentem contra a dignidade da investidura, do Poder Legislativo e das instituições democráticas;

b) o descumprimento dos deveres decorrentes do mandato, inclusive a inobservância injustificada de prazo regimental;

c) a promoção de interesses contrários aos fins do poder público;

d) a ausência, em cada sessão legislativa ordinária, à quinta parte das reuniões ordinárias de caráter deliberativo da Assembléia ou da comissão permanente de que o Deputado seja membro, salvo licença ou missão autorizada;

e) a concessão de auxílio ou subvenção, em qualquer rubrica orçamentária, a entidade de que participe o Deputado, parente seu, consanguíneo ou afim, até o 3º grau, bem como pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto;

f) a ofensa física a Deputado, servidor do Poder Legislativo ou qualquer outro cidadão, nas dependências da Assembléia;

g) a omissão ou inércia do Presidente da Assembléia ou de comissão em proferir despacho e determinar a execução de atos indispensáveis ao regular andamento do processo legislativo.

§ 1º - Para os fins desta resolução, consideram-se pessoas jurídicas os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais, estendendo-se-lhes as vedações impostas ao Deputado pelo art. 54 da Constituição da República.

§ 2º - Presume-se verificada a hipótese do inciso III quando parente consanguíneo ou afim do Deputado, até o 3º grau, praticar os atos a este vedados.

§ 3º - Na hipótese da alínea "g" do inciso VI, a requerimento de Deputado, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar reunir-se-á e, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da representação, decidirá sobre a aplicação da penalidade cabível, observado o procedimento previsto no art. 16.

#### Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 3º - Fica instituída a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, composta de 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos 6 (seis) deles para mandato de 2 (dois) anos, observado o princípio de proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º - Os líderes partidários encaminharão à Mesa os nomes dos Deputados indicados para integrar a Comissão, em número correspondente ao dobro das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º - As indicações a que se refere o parágrafo anterior serão acompanhadas das declarações atualizadas de cada Deputado indicado, na forma do art. 5º.

§ 3º - Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros da Comissão pela Assembléia.

Art. 4º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e à ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões em geral, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores.

§ 1º - Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º - Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

§ 3º - As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria absoluta.

§ 4º - O Deputado Corregedor, designado pela Mesa, nos termos do art. 93 da Resolução nº 5.065, de 31 de maio de 1990, é o sétimo membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, e o Corregedor Substituto, seu suplente.

§ 5º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no Regimento Interno.

#### Das Declarações Obrigatórias

Art. 5º - O Deputado apresentará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da solicitação, as seguintes declarações obrigatórias, para fins de ampla investigação, divulgação e publicidade:

I - cópias das Declarações de Imposto de Renda e de Bens do Deputado, do cônjuge ou companheiro e filhos, bem como das pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, referentes aos últimos 5 (cinco) anos;

II - cópias das certidões de registro imobiliário dos bens do Deputado, do cônjuge ou companheiro e filhos, bem como de pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto.

§ 1º - Caberá à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deliberar sobre a conveniência da publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá solicitar diretamente, mediante requerimento à Mesa da Assembléia, quaisquer informações contidas nas declarações apresentadas pelos Deputados.

#### Das Penalidades

Art. 6º - O Deputado que praticar ato incompatível com a ética e o decoro parlamentar estará sujeito às seguintes penalidades:

I - censura verbal;

II - censura escrita, publicada no órgão oficial do Estado e transcrita nos anais da Casa;

III - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

IV - perda do mandato.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IV será sempre assegurada ampla defesa.

Art. 7º - A censura verbal será aplicada, em reunião, pelo Presidente da Assembléia ou de comissão, no exercício do poder de polícia, ao Deputado que perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências do Poder Legislativo e não sejam previstos no art. 2º.

Art. 8º - A censura escrita será aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ao Deputado que incorrer em qualquer hipótese prevista no art. 2º desta resolução.

Art. 9º - O impedimento temporário do exercício do mandato será imposto ao Deputado que:

I - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais, tendo sido punido, anteriormente, com a censura escrita;

II - revelar conteúdo de debates ou deliberações que, por disposição legal ou regimental, devam ser secretos;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento;

IV - faltar, sem motivo justificado, à quinta parte das reuniões ordinárias de caráter deliberativo, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 10 - Será punido com a perda do mandato o Deputado que:

I - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais, tendo sido punido anteriormente com o impedimento temporário do exercício do mandato;

II - incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VI do art. 55 da Constituição Federal;

III - incorrer em qualquer das hipóteses previstas nos incisos II, III, V e VI, alínea "e", do art. 2º desta resolução.

Art. 11 - Ao Presidente da Assembléia ou de comissão podem ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - censura escrita, publicada no órgão oficial do Estado e transcrita nos anais da Casa;

II - impedimento temporário do exercício do cargo, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do cargo de Presidente.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses, será assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 2º - Sem prejuízo da aplicação de qualquer penalidade, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar assinalará prazo de 3 (três) reuniões ordinárias para que o Presidente pratique o ato omitido, quando for o caso.

#### Do Processo Disciplinar

Art. 12 - As censuras verbal e escrita serão aplicadas, respectivamente, nos termos dos arts. 7º e 8º desta resolução, de ofício ou mediante provocação de Deputado, após ser ouvido o Deputado transgressor.

Parágrafo único - Na hipótese de censura escrita, notificar-se-á o Deputado, que poderá consignar em ata seu protesto.

Art. 13 - A penalidade de impedimento temporário do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado na Assembléia Legislativa, por intermédio do Presidente de seu diretório estadual.

Parágrafo único - Na hipótese de infração do inciso IV do art. 9º desta resolução, a sanção será aplicada pela Mesa, de ofício ou por provocação de Deputado ou partido político representado na Assembléia Legislativa, por intermédio do Presidente de seu diretório estadual, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º.

Art. 14 - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político representado na Assembléia Legislativa, por intermédio do Presidente de seu diretório estadual.

Parágrafo único - Na hipótese de infração dos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição Federal, a sanção será aplicada pela Mesa, de ofício ou por provocação de Deputado ou partido político representado na Assembléia Legislativa, por intermédio do Presidente de seu diretório estadual, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º.

Art. 15 - A representação contra Deputado por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de impedimento temporário do exercício do mandato será inicialmente encaminhada pela Mesa à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, salvo quando o processo tiver origem na própria Comissão.

Art. 16 - Recebida a representação, a Comissão observará os seguintes procedimentos:

I - designará, mediante sorteio, 3 (três) de seus membros efetivos como relatores e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da representação, promoverá a apuração dos fatos e das responsabilidades;

II - será encaminhada, no dia do recebimento, cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória, proferindo parecer que concluirá pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, sem que seja extrapolado o prazo máximo previsto no inciso I.

Art. 17 - Na hipótese de conclusão pela procedência da representação, a Comissão proporá projeto de resolução que declare o impedimento temporário do exercício do mandato ou encaminhará o processo à Comissão de Constituição e Justiça, se o ato se sujeitar à pena de perda do mandato.

§ 1º - A Comissão de Constituição e Justiça examinará a legalidade e a

constitucionalidade do processo e emitirá seu parecer no prazo de 5 (cinco) reuniões ordinárias contadas do recebimento.

§ 2º - Faculta-se à Comissão de Constituição e Justiça a oitiva do acusado, ou de seu advogado, para esclarecimento ou informação adicional à defesa, observado o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º - Concluída a tramitação nas Comissões de Ética e Decoro Parlamentar e de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Assembléia Legislativa, para que exerça a atribuição conferida pelo art. 58, § 2º, da Constituição Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - O projeto de resolução apresentado pela Mesa será lido no expediente da primeira reunião ordinária publicada no "Diário do Legislativo" e distribuído em avulsos para inclusão em ordem do dia.

Art. 18 - É facultado ao Deputado, em qualquer caso, constituir advogado, que poderá atuar em todas as fases do processo.

Art. 19 - Qualquer Deputado, cidadão ou pessoa jurídica poderá encaminhar à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar representação contra Deputado, pela prática dos atos de que trata o art. 2º.

§ 1º - Não será recebida representação anônima ou não fundamentada.

§ 2º - Recebida a representação, a Comissão promoverá apuração dos fatos, nos termos do art. 16.

§ 3º - Poderá a Comissão, independentemente de representação, promover a apuração referida no parágrafo anterior.

Art. 20 - O Deputado acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Assembléia ou ao da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Deputado ofensor o ônus da retratação em reunião ordinária.

§ 1º - A apuração de que trata o "caput" será feita no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, pelo Presidente da Assembléia ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, do requerimento do ofendido.

§ 2º - Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar proceder à apuração, assegurada as oitivas do ofensor e do ofendido, observado o disposto no art. 6º, parágrafo único.

§ 3º - Independentemente da retratação, será publicada, no órgão oficial e no periódico de maior circulação no Estado, declaração do Presidente da Assembléia ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, contendo os nomes do ofensor e do ofendido e os resultados da investigação procedida, até 15 (quinze) dias após a conclusão desta.

Art. 21 - O processo disciplinar não será interrompido pela renúncia do Deputado nem serão por ela elididas as sanções aplicáveis ao caso.

Art. 22 - Esta resolução, parte do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário e, de forma expressa, as do Capítulo IV do Título III da Resolução nº 5.065, de 31 de maio de 1990, e o art. 50 do mesmo diploma legal.

Sala das Reuniões, 25 de agosto de 1994.

José Ferraz, Presidente - Elmiro Nascimento - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Sebastião Helvécio.

- Publicado, vai o projeto à Mesa da Assembléia para parecer.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.177/94**

Declara de utilidade pública o Clube de Pesca Barra do Urucuia, com sede no Município de São Francisco.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Pesca Barra do Urucuia, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões,

Geraldo Rezende

Justificação: O Clube de Pesca Barra do Urucuia, com sede no Município de São Francisco, é uma sociedade civil, recreativa, sem fins lucrativos, criada com a finalidade de preservar a natureza, pela defesa da fauna aquática e promover atividades de caráter social, esportivo e cultural entre os sócios e seus familiares.

A entidade funciona há dois anos e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelos cargos que exercem.

Por acreditar que a entidade traz benefícios ao referido município, apresentamos este projeto e solicitamos apoio de nossos ilustres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.178/94**

Declara de utilidade pública a Fundação Torino, com sede na Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Torino, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Glycon Terra Pinto

Justificação: A Fundação Torino é uma entidade civil sem fins lucrativos, que tem por objetivo a promoção de atividades culturais, artísticas, recreativas, esportivas e beneficentes.

A referida entidade satisfaz a todos os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, quais sejam: funciona há mais de dois anos, presta serviços à coletividade e não remunera seus diretores, pessoas de ilibada reputação moral, pelo exercício dos cargos que ocupam.

Quanto ao mérito, é indiscutível. Seus objetivos são alcançados por meio de escolas e estabelecimentos esportivos, artísticos e culturais, os quais atendem às comunidades de Betim e da Grande Belo Horizonte, prestando-lhes inestimáveis serviços em seus respectivos campos de atuação.

Contamos, pois, com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto que ora encaminhamos à sua arguta apreciação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.179/94**

Declara de utilidade pública o Centro de Estudos Ecológicos e Educação Ambiental - CECO -, com sede no Município de Carangola.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Estudos Ecológicos e Educação Ambiental - CECO -, com sede no Município de Carangola.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de setembro de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: O Centro de Estudos Ecológicos e Educação Ambiental - CECO - é entidade constituída na forma de sociedade civil, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas, que nada percebem pelo exercício dos cargos que ocupam.

A entidade objetiva conscientizar a comunidade da necessidade de se preservar o meio ambiente, por meio do desenvolvimento de atividades tais como estudos, conferências, seminários e cursos, todos de natureza ecológica.

Contribuindo desinteressadamente para a proteção e a conservação das condições ambientais necessárias ao bem-estar da coletividade, o CECO se faz, pois, merecedor da declaração de sua utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.180/94**

Declara de utilidade pública o Social Olímpico Ferroviário, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Social Olímpico Ferroviário, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de agosto de 1994.

Maria Elvira

Justificação: O Social Olímpico Ferroviário tem por objetivo principal promover e estimular, entre seus associados, a prática e o desenvolvimento da cultura física, moral, artística, intelectual e recreativa nas suas diversas modalidades.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.181/94**

Declara de utilidade pública o Centro Educativo Comunitário Israel Pinheiro, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Educativo Comunitário Israel Pinheiro, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Maria Elvira

Justificação: O Centro Educativo Comunitário Israel Pinheiro, com sede e foro no Município de Belo Horizonte, tem seu estatuto registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas sob o nº 58.838 do livro A.

De acordo com o atestado fornecido pelo Juiz de Direito, Sr. José Amâncio de Souza Filho, a entidade funciona há mais de dois anos e seus diretores, pessoas idôneas, não são remunerados pelo exercício dos respectivos cargos.

Submetemos, pois, à apreciação dos eminentes colegas, o projeto que ora apresentamos, solicitando-lhes apoio para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.182/94**

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Lucy, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Lucy, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de agosto de 1994.

Maria Elvira

Justificação: A Creche Comunitária Lucy, com sede à Rua Santa Inês, 75, Vila São Jorge, Grajaú, nesta cidade, tem seu estatuto registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas, sob o número 60.675, no livro A.

De acordo com o atestado fornecido pela Juíza de Direito, Sra. Stella Silveira Murio de Paiva, a Creche Comunitária Lucy funciona há mais de 2 anos, seus diretores não são remunerados pelo exercício dos respectivos cargos e constituem pessoas idôneas.

Submetemos, pois, à apreciação dos eminentes colegas da Casa o Projeto que ora apresentamos, solicitando-lhes o apoio para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.183/94**

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de São Gonçalo do Sapucaí, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de São Gonçalo do Sapucaí, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de setembro de 1994.

José Militão

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de São Gonçalo do Sapucaí é uma entidade civil sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Gonçalo do Sapucaí, cuja finalidade é manter e incentivar a criação de estabelecimentos especializados destinados ao tratamento do excepcional, sua educação, habilitação, reabilitação e inserção na sociedade.

Seus estatutos estão registrados no Cartório de Registros de Títulos e Documentos de São Gonçalo do Sapucaí sob o nº 1.165, a fls. 32, no Livro A-03. Conforme atesta o Juiz de Direito da 2ª Vara Osvaldo H. Villela dos Santos, a APAE de São Gonçalo do Sapucaí está em pleno e regular funcionamento desde 23/6/83, cumprindo suas finalidades estatutárias. Sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.184/94**

Declara de utilidade pública a Fundação de Assistência Social de Janaúba - FUNDAJAN -, com sede no Município de Janaúba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação de Assistência Social de Janaúba - FUNDAJAN -, com sede no Município de Janaúba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de setembro de 1994.

José Militão

Justificação: A Fundação de Assistência Social de Janaúba - FUNDAJAN - é uma entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Janaúba, cujas finalidades são a criação, a ampliação, a manutenção e a administração de unidades hospitalares, assistenciais, médicas e ambulatoriais.

Seus estatutos estão registrados no Cartório do 2º Ofício de Janaúba, sob AV 6/48, a fls. 46, do livro A-1. Conforme atesta a Juíza de Direito Substituta da Justiça de 1ª Instância, Zulma Edméa de Oliveira Ozório e Góes, a entidade está em pleno e regular funcionamento desde 24/4/74, cumprindo as suas finalidades estatutárias e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não auferem remuneração pelo exercício de seus cargos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 5.434/94, do Deputado Jaime Martins, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Cláudio pela passagem do 83º aniversário de sua emancipação político-administrativa. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.435/94, do Deputado José Militão, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do IPSEMG com vistas a que o pagamento dos pensionistas residentes em municípios que não possuam agência do BEMGE seja efetuado por meio de agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Deputado Jorge Hannas (2), solicitando sejam elaborados estudos de viabilidade técnica com vistas à emancipação dos Distritos de Orizânia, no Município de Divino, e de Mercês de Água Limpa, no Município de São Tiago.

Do Deputado Bené Guedes (2), solicitando a reabertura dos processos de emancipação dos Distritos de Periquito e Naque, no Município de Açucena.

Do Deputado José Maria Pinto, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.329/93. (- Inclua-se o projeto em ordem do dia, para os fins do art. 288 do Regimento Interno.)

Do Deputado Roberto Carvalho, solicitando seja o Projeto de Lei nº 2.157/94 anexado ao Projeto de Lei nº 2.026/94, por tratarem de matéria idêntica. (- A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XIII do art. 244 do Regimento Interno.)

Do Deputado José Bonifácio (7), solicitando o encaminhamento dos Projetos de Lei nºs 1.973 e 2.118/94, 790/92, 2.000 e 2.033/94, 382/91 e 829/92 às comissões seguintes a que foram distribuídos, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. (- A Presidência defere os requerimentos, de conformidade com o inciso VII do art. 244, c/c o art. 141, do Regimento Interno.)

Do Deputado Célio de Oliveira, solicitando a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 2.175/94.

#### COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Roberto Carvalho, Wanderley Ávila (4), Simão Pedro Toledo, Roberto Amaral, Jaime Martins e Márcio Miranda (2).

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Roberto Amaral e Antônio Pinheiro proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

##### 1ª Fase

**O Sr. Presidente** - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

##### Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Roberto Carvalho - falecimento do Sr. Lázaro Messias da Rosa, em Cambuí; Wanderley Ávila (4) - falecimento do Sr. Jefferson Neves, em Várzea da Palma; do Sr. João Antônio da Cruz, nesta Capital; do Sr. Wilson Ozório de Oliveira, em Pirapora, e do Sr. Bolivar Evangelista Costa, em São Francisco; Simão Pedro Toledo - falecimento do Sr. Ernesto D'Ambrósio, em Caldas; Roberto Amaral - falecimento do Sr. Walter Duarte Barreto, em Montes Claros; Jaime Martins - falecimento da Sra. Elisa Moreira Maia, em Divinópolis; e Márcio Miranda (2) - falecimento da Sra. Míriam Teixeira Franco de Almeida, nesta Capital, e do Sr. Rachid Jader, em Divinópolis (Ciente. Oficie-se.).

## Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, é submetido a votação e aprovado, regimentalmente, o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.545/93, do Deputado Célio de Oliveira.

- A seguir, submetidos a discussão e votação, nos termos regimentais, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.561/93, do Deputado Hely Tarquínio; 1.639/93, da Comissão de Saúde e Ação Social, e 1.756/93, do Deputado Agostinho Patrus (À sanção.).

### Requerimentos

- A seguir, são despachados à Gerência-Geral de Apoio às Comissões requerimentos dos Deputados Jorge Hannas (2) - estudos de viabilidade técnica da emancipação dos Distritos de Orizânia, do Município de Divino, e de Mercês de Água Limpa, do Município de São Tiago; e Bené Guedes (2) - desarquivamento e conseqüente reabertura dos processos de emancipação dos Distritos de Periquito e de Naque, do Município de Açucena.

**O Sr. Presidente** - Requerimento do Deputado José Maria Pinto, em que, na forma regimental, solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.329/93, de sua autoria. Inclua-se o projeto em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Roberto Carvalho, em que, na forma regimental, solicita seja anexado ao Projeto de Lei nº 2.157/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, o Projeto de Lei nº 2.026/94, já em tramitação, por apresentarem identidade de matéria. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XIII do art. 244 do Regimento Interno.

- A seguir, a Presidência defere, nos termos do inciso VII do art. 244, c/c o art. 141, do Regimento Interno, requerimentos do Deputado José Bonifácio (7), em que solicita, na forma regimental, o encaminhamento dos Projetos de Lei nºs 382/91, 790 e 829/92, 1.973, 2.000, 2.033 e 2.118/94, de sua autoria, à segunda comissão a que foram distribuídos, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir seu parecer.

**O Sr. Presidente** - Requerimento do Deputado Célio de Oliveira, em que, na forma regimental, solicita regime de urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 2.175/94, de sua autoria. Em votação, o requerimento. Os Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

### 2ª Fase

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

### Discussão e Votação de Proposições

**O Sr. Presidente** - Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.299, que cria Assessoria de Comunicação Social na estrutura das secretarias de Estado e da Polícia Militar do Estado e no Gabinete do Vice-Governador do Estado e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

### Questão de Ordem

**O Deputado Marcos Helênio** - Sr. Presidente, considerando que são importantes as matérias que precisam ser votadas, as quais exigem "quorum" suficiente, e verificando a inexistência desse "quorum", pediríamos que a Presidência encerrasse, de plano, a reunião.

**O Sr. Presidente** - Esta Presidência, tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, vai pedir ao Sr. Secretário, Deputado Baldonado Napoleão, que proceda à chamada para recomposição de "quorum".

**O Sr. Secretário** - (- Proceda à chamada.)

**O Sr. Presidente** - Responderam à chamada 23 Deputados; foi computada a presença de mais 6 Deputados, que se encontram nas comissões. Portanto, não há "quorum" para votação, mas o há para discussão.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.329, que estabelece normas gerais de prevenção contra a transmissão do vírus da AIDS em estabelecimentos odontológicos públicos ou privados. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto. Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.334, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura de climas temperado e tropical e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Nos termos do § 2º do art. 147, a Presidência designa como relator o Deputado Roberto Amaral para emitir parecer sobre o veto e indaga a ele se está em condições de fazê-lo no momento ou se fará uso do prazo regimental.

**O Deputado Roberto Amaral** - Pois não, Sr. Presidente. (- Lê:)

### PARECER ORAL SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 12.334

#### Relatório

O Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90, c/c o art.

70, II, da Constituição Estadual, opôs veto total à Proposição de Lei nº 12.334, que cria o Programa de Incentivo à Fruticultura - MINASFRUTA - e dá outras providências. As razões do veto são apresentadas por meio da Mensagem nº 491/94, publicada em 3/8/94.

#### Fundamentação

Ao negar sanção à proposição de lei em epígrafe, que cria o Programa de Incentivo à Fruticultura - MINASFRUTA - e dá outras providências, o Chefe do Executivo alegou motivos relacionados com o interesse público, que estaria sendo contrariado. Como justificativa para o veto, conforme foi exposto na Mensagem nº 491/94, o Governador do Estado afirma que o apoio à produção, ao comércio, à industrialização e ao consumo de frutas, que constitui o objeto do MINASFRUTA, já integra as diretrizes da política do Governo para o setor agrícola, incluída a fruticultura. A implementação de um programa dessa natureza, ainda segundo os argumentos do Executivo, poderia tumultuar a execução dos projetos em andamento. Como exemplo, é citado o Pro-Indústria, que prevê incentivos específicos, junto ao BDMG, para a implantação de agroindústrias. Além disso, existem linhas de crédito ao produtor nas demais agências oficiais, as quais vêm assegurando apoio efetivo ao desenvolvimento da produção agrícola.

Na visão da atual administração, portanto, seria desaconselhável a sanção de uma proposta com objetivos semelhantes aos já existentes. Outro inconveniente para a aprovação da proposição de lei vetada é o fato de o programa que se pretende instituir só poder ser iniciado no próximo exercício, como se depreende do disposto no art. 161, I, da Constituição Estadual, segundo o qual é vedado o início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual. Nesse aspecto, deve-se reconhecer a prudência do Governador do Estado, uma vez que, em janeiro próximo, estaremos iniciando uma nova administração, que deve dispor de liberdade para implementar suas próprias políticas para o setor.

Assim, somos levados a considerar inoportuna a implantação do MINASFRUTA no final do Governo atual, apesar da importância desse programa para o desenvolvimento socioeconômico de Minas Gerais.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do veto à Proposição de Lei nº 12.334. Sala das Reuniões, 13 de setembro de 1994.

Roberto Amaral, relator.

**O Sr. Presidente** - Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

- A seguir, têm suas discussões encerradas, cada uma de sua vez, nos termos regimentais, em turno único, os vetos às Proposições de Lei nºs 12.335, que obriga o Poder Executivo a oferecer tratamento oftalmológico e otorrinolaringológico gratuito aos alunos carentes das escolas públicas estaduais nos casos que especifica; 12.336, que estabelece condições para a concessão de licença ambiental para a realização de obras de barramento em rios navegáveis; 12.337, que dispõe sobre o programa de alimentação escolar da rede pública estadual; 12.338, que dispõe sobre a pesagem obrigatória de gás liquefeito de petróleo à vista do consumidor; 12.340, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal das reclamações contra os fornecedores de produtos e serviços definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 8.078, de 11/9/90; 12.341, que dispõe sobre a construção de passarela para pedestres em rodovia estadual; e 12.352, que dispõe sobre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

#### ENCERRAMENTO

**O Sr. Presidente** - Como persiste a falta de "quorum" para a votação da matéria e os vetos constantes na pauta estão sobrestando as demais matérias, esta Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas; de amanhã, dia 14, às 9 horas e às 20 horas, e de quinta-feira, dia 15, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, bem como para a ordinária de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ORDEM DO DIA

-----

#### ORDEM DO DIA DA 581ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 15/9/94

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.299, que cria a assessoria de comunicação social na estrutura das secretarias de Estado e da PMMG e no gabinete do Vice-Governador do Estado e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.301, que reorganiza a Universidade Estadual de Montes Claros e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos §§ 1º e 2º do art. 31 e pela rejeição do veto ao § 1º do art. 13.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.306, que dispõe sobre a UEMG e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.329, que estabelece normas gerais de prevenção contra a transmissão do vírus da AIDS em estabelecimentos odontológicos públicos ou privados. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.334, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura de Climas Temperado e Tropical e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.335, que obriga o Poder Executivo a oferecer tratamento oftalmológico e otorrinolaringológico gratuito aos alunos carentes das escolas públicas estaduais nos casos que especifica. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.336, que estabelece condições para a concessão de licença ambiental para realização de obras de barramento em rios navegáveis. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.337, que dispõe sobre o programa de alimentação escolar da rede pública estadual. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.338, que dispõe sobre a pesagem obrigatória de gás liquefeito de petróleo à vista do consumidor. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.340, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação mensal das reclamações contra os fornecedores de produtos e serviços definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 8.078, de 11/9/90. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.341, que dispõe sobre a construção de passarela para pedestre em rodovia estadual. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.352, que dispõe sobre a FAPEMIG e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.348, que dispõe sobre a criação de área de preservação permanente na bacia hidrográfica do rio Uberabinha e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.161/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a quitação de crédito tributário nos casos que especifica e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e 3 a 7 que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.074/94, da Comissão de Agropecuária, que aprova alienações de terras devolutas rurais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.108/94, do Governador do Estado, que fixa a tabela de vencimento de cargo de classes de Professor do Quadro de Magistério, a que se refere a Lei nº 7.109, de 13/10/77. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.141/94, da Comissão de Agropecuária, que aprova alienações de terras devolutas rurais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

---

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

---

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais

Nos termos regimentais, a Presidente da Comissão convoca os Deputados Márcio Miranda, José Braga, Geraldo Rezende e Antônio Genaro, membros da referida Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada às 9h30min do dia 15/9/94, na Sala das Comissões, destinada a apreciar as matérias constantes na pauta e requerimento sem número, da Deputada Maria José Haueisen, em que solicita ao Corregedor-Geral da Polícia Civil informações sobre sindicâncias abertas no período de janeiro de 1992 a agosto de 1994, que envolve policiais acusados de abuso de autoridade.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1994.

Maria José Haueisen, Presidente.

---

### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

---

#### PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI

Nº 12.348

Comissão Especial

Relatório

Valendo-se da atribuição que lhe confere o art. 90, c/c o art. 70, II, da Constituição Estadual, o Governador do Estado opôs veto total à Proposição de Lei nº 12.348, que dispõe sobre a criação de área de preservação permanente na bacia hidrográfica do rio Uberabinha e dá outras providências, e por meio da Mensagem nº 499/94, foram comunicadas a esta Casa as razões do veto.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 234, c/c o art. 112, I, "b", do Regimento Interno, compete-nos apreciar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

Ao opor veto à Proposição de Lei nº 12.348, que dispõe sobre a criação de área de preservação permanente na bacia hidrográfica do rio Uberabinha, o Governador do Estado alegou razão de ordem constitucional, externando a opinião de que a Lei nº 10.561, de 1991, conhecida como Lei Florestal Mineira, na qual se buscou respaldo legal para a proposta de lei, não serve de base para o objetivo pretendido.

Por se tratar de matéria definida constitucionalmente como de competência legislativa concorrente, sujeita, portanto, às normas gerais editadas pela União, alegou que a Lei nº 6.902 (federal), de 1981, prevê para esse caso que deverão ser definidos os limites geográficos da área e o órgão responsável por sua administração, o que não foi feito. Segundo esse ponto de vista, a indicação de limites, apresentados na proposta como aqueles definidos no art. 7º do Decreto nº 33.944 (estadual), de 1992, que regulamenta a lei florestal, não seria procedente, porquanto tal dispositivo conteria simplesmente critérios para se considerar de preservação permanente floresta ou outra forma de vegetação natural, jamais a fixação de limites geográficos.

Uma análise criteriosa do que foi dito demonstra que as alegações partem do pressuposto de que a proposição objetiva criar uma unidade de conservação categorizada como área de proteção ambiental - APA. Isso se conclui pela referência feita à Lei nº 6.902 (federal), que trata exclusivamente da criação de estações ecológicas e de áreas de proteção ambiental (APAs), sem qualquer alusão a áreas de preservação permanente (APPs). Ao contrário, é a lei florestal mineira que, repetindo disposições contidas no novo Código Florestal - a Lei nº 4.771 (federal), de 1965 -, refere-se claramente às APPs. A matéria, por essas razões, foge ao âmbito da citada Lei nº 6.902, sendo regulada precisamente pelo Código Florestal e pela lei florestal do Estado, que declaram como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios e de qualquer curso d'água, com a largura em cada margem variando de 30 (para cursos d'água estreitos, com menos de 10 m) até 500 m (para cursos d'água com largura superior a 600 m). Pela lei, incluem-se, ainda, como de preservação permanente, entre outras, as faixas de vegetação situadas

ao redor de lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, bem como as localizadas em torno das nascentes e dos chamados "olhos d'água".

A idéia de se declarar como de preservação permanente a área correspondente à faixa onde a vegetação é definida como tal não é nova e tem precedente em iniciativa do próprio Poder Executivo, que, pelo Decreto n° 29.301, de 16/3/89, definiu como de preservação permanente área situada em torno da lagoa Poço Verde, no Município de Coromandel, tendo em vista o que dispõe o Código Florestal (Lei n° 4.771/65). A proposição n° 12.348 teve o mesmo propósito em relação às margens do rio Uberabinha, incluindo todo o campo hidromórfico, no qual estão inseridos os buritis, as matas ciliares, as veredas, os "covoais" e os pequenos núcleos remanescentes da cobertura vegetal de cerrados próximos aos limites da área hidromórfica. O fato de não estarem fixados, de imediato, os limites precisos dessas formações características não invalida, a nosso ver, a forma por que se indicaram os limites, de acordo com o que está previsto pelo Código Florestal e pela lei florestal mineira.

Tendo em vista o que se expôs, somos levados a negar apoio à manutenção do veto, cientes de que a edição da lei trará benefícios para a proteção dos bens ambientais do Estado.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do veto à Proposição de Lei n° 12.348.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1994.

Aílton Vilela, Presidente - Eduardo Brás, relator - Ambrósio Pinto.

#### **PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 39/94**

Comissão Especial

#### Relatório

De autoria do Deputado José Militão, a Proposta de Emenda à Constituição n° 39/94, subscrita por mais de 1/3 dos membros desta Casa, objetiva dar nova redação ao inciso II do art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Publicada em 29/4/94, veio a proposição a esta Comissão Especial para apreciação, nos termos do art. 210, c/c o art. 112, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Preliminarmente, analisando-se os aspectos formais que envolvem a apresentação da proposta de emenda em exame, percebe-se a adequação do procedimento aos pressupostos estabelecidos constitucionalmente, sobretudo os que dizem respeito à iniciativa quanto à matéria e à espécie normativa eleita para sua veiculação (art. 64, I, da Carta mineira).

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição acolhe pretensão justa, uma vez que a redação do dispositivo constitucional vigente, ao estabelecer um interstício para a aquisição de estabilidade no serviço público, exige que o lapso temporal se verifique de forma contínua. Em consequência, um grande número de agentes administrativos sentiu-se quase que casuisticamente lesado, sobretudo professores e serviços contratados, que tiveram interrompido seu tempo de serviço em virtude de gozo de férias regulamentares entre os anos de 1983 e 1988.

Por outro lado, entendemos que o prazo estabelecido para a aquisição da garantia de estabilidade deveria ter como marco a data da promulgação da Constituição do Estado, e não a da Constituição da República, razão pela qual apresentaremos uma emenda à proposição.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 1° turno, da Proposta de Emenda à Constituição n° 39/94 com a Emenda n° 1, a seguir redigida.

#### **EMENDA N° 1**

Dê-se ao art. 1° a seguinte redação:

"Art. 1° - O inciso II do art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - .....

II - tenha, na data da promulgação desta Constituição, 1.800 (mil e oitocentos) dias ou mais de serviço em órgão da administração direta, em autarquia ou em fundação pública estadual."."

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1994.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Marcos Helênio - Romeu Queiroz - Baldonado Napoleão - Antônio Júlio - Agostinho Patrus - Ajalmar Silva.

#### **PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **N° 1.871/94**

Comissão de Defesa do Consumidor

#### Relatório

De autoria do Deputado Geraldo da Costa Pereira, o projeto de lei em apreço pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Programa de Incentivo à Indústria de Móveis do Estado de Minas Gerais - Pró-Móveis.

Publicada em 25/2/94, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciou pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 103, VI, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

As atividades econômicas, de maneira geral, demandam planejamento específico, implantação de infra-estrutura, financiamento e apoio tecnológico. Quando necessário, o Estado deve intervir de maneira positiva, a fim de fomentar determinadas atividades produtivas e facilitar o seu desenvolvimento.

Tendo isso em vista, a proposição em tela objetiva garantir uma efetiva atuação estatal no processo de planejamento e desenvolvimento da indústria de móveis do Estado. A parceria do poder público com esse importante setor privado muito contribuirá para o aprimoramento da produção, o que é de grande interesse para o consumidor mineiro, o maior beneficiário de um programa dessa natureza, uma vez que teria à sua disposição um produto final de melhor qualidade e a menor custo.

Assim, considerando-se os interesses do consumidor, seria da maior conveniência a aprovação da medida proposta.

Resalte-se que a Comissão de Constituição e Justiça, com vistas a sanar vícios de ordem constitucional, apresentou o Substitutivo nº 1, que confere ao projeto um tratamento jurídico adequado e que acolhemos sem restrições.

#### Conclusão

Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.871/94 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1994.

Marcos Helênio, Presidente - Márcio Miranda, relator - Bernardo Rubinger.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 1.545/93**

#### Comissão de Redação

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Célio de Oliveira, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Ijaci, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.545/93**

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Ijaci.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ijaci o imóvel constituído por um terreno de 15,5 ha (quinze vírgula cinco hectares), com 30 mil pés de eucalipto, situado nesse município, no lugar denominado Lagoinha, e registrado sob o nº 7.618, à fls. 129 do livro nº 2-A1 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras, confrontante com a estrada de rodagem que liga Pedreiras a Lavras e com imóveis de propriedade dos herdeiros de José Vieira, José Rufino Vilas Boas e Lourival Luiz Vilas Boas.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à implantação de distrito industrial e de horta comunitária e à construção de casas populares.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 (três) anos, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Cássimo Freitas, relator - Francisco Ramalho.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 1.561/93**

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.561/93, de autoria do Deputado Hely Tarquínio, que estabelece as diretrizes para a cooperação do Estado com os consórcios administrativos intermunicipais de saúde e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.561/93**

Estabelece as diretrizes para a cooperação do Estado com os consórcios administrativos intermunicipais de saúde e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado prestará cooperação para orientar a constituição e a manutenção de consórcios administrativos intermunicipais de saúde, nos termos desta lei.

Parágrafo único - A cooperação do Estado consistirá na prestação de serviço técnico-profissional relativo à organização do consórcio e à avaliação de investimentos que excedam as possibilidades de mobilização de recursos dos municípios consorciados.

Art. 2º - Considera-se consórcio administrativo intermunicipal de saúde, para efeito desta lei, a associação de municípios com a finalidade de prestação comum das ações e dos serviços de saúde que lhes correspondam, mediante termo de acordo ou de ajuste.

Parágrafo único - Os consórcios referidos no "caput" terão direção única, prevista em seus atos constitutivos.

Art. 3º - A direção dos consórcios administrativos intermunicipais de saúde será exercida por um Conselho Diretor composto:

I - por 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde de cada município consorciado, livremente eleito por seus membros;

II - pelo Prefeito do município consorciado ou pessoa por ele designada.

§ 1º - Os membros do Conselho Diretor mencionados no inciso I terão mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

§ 2º - Cabe ao Conselho Diretor elaborar o Plano Conjunto de Atendimento Regional, observado o disposto no art. 6º desta lei.

Art. 4º - Os consórcios administrativos intermunicipais de saúde poderão propor o remanejamento de parcelas de recursos destinados aos investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde, conforme o disposto na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, ou na legislação que a suceder.

Art. 5º - Cabe ao Poder Executivo estadual requerer dos municípios a elaboração do Plano Municipal de Saúde, fornecendo-lhes a orientação técnica e a supervisão necessárias à sua formulação, sem exigência de contrapartida, respeitados os princípios da autonomia municipal.

Art. 6º - O Plano Conjunto de Atendimento Regional é o instrumento técnico-legal que compreende:

I - a agregação das ações e dos serviços previstos nos Planos Municipais de Saúde;

II - as ações e os serviços complementares a serem executados ou implementados pelos órgãos especializados do Estado.

Art. 7º - A elaboração do Plano Conjunto de Atendimento Regional deverá obedecer, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - referência exclusiva a ações e serviços de saúde;

II - observância estrita aos planos de saúde formulados pelos municípios consorciados;

III - levantamento detalhado dos recursos humanos, materiais e financeiros empregados pelo Sistema Único de Saúde, sob responsabilidade e gestão dos municípios consorciados;

IV - levantamento completo e detalhado da demanda de serviços de saúde verificada nos últimos 10 (dez) exercícios, destacando-se a parcela não atendida e a projeção estatística da demanda por origem e destino;

V - estudo demográfico da região, para dimensionamento e justificação de investimentos futuros;

VI - aprovação pelos Conselhos Municipais de Saúde;

VII - especificação objetiva e detalhada das obrigações a cargo do Poder Executivo estadual;

VIII - inclusão das ações previstas pelos planos plurianuais dos municípios e do Estado, no que concerne aos objetivos e às metas para as despesas de capital e para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único - Os recursos para elaboração e execução do Plano Conjunto de Atendimento Regional serão previstos em dotações específicas do orçamento dos municípios consorciados e do orçamento do Estado, especialmente no que se refere à seguridade social.

Art. 8º - Os consórcios administrativos intermunicipais de saúde prestarão, semestralmente, contas da aplicação dos recursos a eles repassados pelos municípios consorciados, atendendo aos princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle.

Art. 9º - Qualquer cidadão é parte legítima para requerer do Conselho Diretor dos consórcios de que trata esta lei demonstrativos referentes a:

I - fontes de recursos destinados ao seu funcionamento;

II - receita efetivamente realizada;

III - extratos bancários comprobatórios de movimentação de recursos;

IV - descrição completa das despesas efetuadas, discriminadas as de custeio e as de investimentos;

V - relação de profissionais e horas efetivamente trabalhadas por tipo de habilitação profissional;

VI - resultados alcançados com os trabalhos realizados, em termos de pacientes atendidos e da natureza do atendimento;

VII - preços unitários das ações de atendimento.

Parágrafo único - Recebida a solicitação de que trata este artigo, o Conselho Diretor terá prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para prestar os esclarecimentos devidos.

Art. 10 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, publicará minuta de ajuste com vistas a possibilitar aos municípios interessados a constituição dos consórcios administrativos intermunicipais de saúde.

Parágrafo único - A minuta de ajuste a que se refere o "caput" deste artigo deverá prever, no mínimo:

I - a participação, no Conselho Diretor, dos representantes dos municípios associados;

II - a paridade de representação, garantindo-se a cada município voz e voto;

III - a forma de escolha dos representantes e a duração dos mandatos;

IV - a distribuição de responsabilidades e encargos;

V - a gestão dos recursos pelo Presidente do Conselho Diretor, em conjunto com o Tesoureiro, sob a supervisão dos demais membros;

VI - a inclusão obrigatória de, pelo menos, um município que possua ou tenha condições de criar infra-estrutura de saúde adequada ao atendimento da demanda regional, especialmente no que diz respeito à medicina preventiva e curativa;

VII - penalidades e vedações.

Art. 11 - O Poder Executivo dará prioridade, na celebração de convênios no âmbito da saúde, aos municípios constituídos em consórcios administrativos intermunicipais de saúde.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Cássimo Freitas, relator - Francisco Ramalho.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.639/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei em tela, da Comissão de Saúde e Ação Social, que obriga o Estado a oferecer, gratuitamente, o exame do cariótipo e a triagem metabólica para diagnóstico da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito - "exame do pezinho" -, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.639/93**

Obriga o Estado a oferecer, gratuitamente, o exame do cariótipo e a triagem metabólica para diagnóstico da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito - "exame do pezinho".

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado obrigado a oferecer gratuitamente à população a realização:

I - do exame do cariótipo;

II - da triagem metabólica para diagnóstico da fenil-cetonúria e do hipotireoidismo congênito - "exame do pezinho".

Parágrafo único - O exame gratuito do cariótipo é assegurado:

I - ao indivíduo portador da síndrome de Down;

II - aos pais e irmãos do indivíduo portador da síndrome de Down causada por translocação cromossômica.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo celebrará convênios ou contratos com órgãos ou entidades localizados no Estado, na seguinte ordem de preferência:

I - entidades públicas;

II - entidades filantrópicas;

III - demais entidades privadas.

Art. 3º - O exame do cariótipo será oferecido em, pelo menos, 1 (um) município de cada macrorregião do Estado.

Art. 4º - O Poder Executivo divulgará amplamente o significado e a importância dos exames de que trata esta lei, bem como os locais e as condições para sua realização.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte)

dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas para a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 8.826, de 5 de junho de 1985.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - José Maria Pinto, relator - Francisco Ramalho.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.756/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.756/93, do Deputado Agostinho Patrus, que cria o Programa Mineiro de Apoio e Orientação Técnica à Construção, à Reforma e à Melhoria de Moradia para Famílias de Baixa Renda - PROMORAR -, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.756/93**

Cria o Programa Mineiro de Apoio e Orientação Técnica à Construção, à Reforma e à Melhoria de Moradia para Famílias de Baixa Renda - PROMORAR.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Mineiro de Apoio e Orientação Técnica à Construção, à Reforma e à Melhoria de Moradia para Famílias de Baixa Renda - PROMORAR.

Art. 2º - O PROMORAR tem por objetivo fornecer assistência técnica gratuita às famílias de baixa renda na construção, na reforma ou na melhoria de suas moradias.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda seja de até 30 (trinta) UPFMGs (Unidades Padrão Fiscal de Minas Gerais).

§ 2º - A assistência técnica referida no "caput" deste artigo destina-se às famílias que se proponham construir, com recursos próprios, moradia de laje não maciça de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída.

§ 3º - Ficam preservadas as exigências do órgão regional responsável pela fiscalização do exercício profissional de engenharia e de arquitetura.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo gerir, administrar e desenvolver o PROMORAR, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Habitação.

Art. 4º - No planejamento e na execução do PROMORAR, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - articulação do Estado com órgãos ou entidades das administrações públicas federal e municipal;

II - incentivo e apoio à participação da comunidade;

III - redução do custo da construção, sem perda das características de salubridade e funcionalidade.

Art. 5º - Para a execução do PROMORAR, o Estado poderá celebrar convênios com a União, com o município e com entidades de direito público ou privado, com vistas à eliminação de taxas e exigências, à redução de encargos, à prestação de assistência técnica aos projetos e à execução destes por arquitetos, engenheiros e técnicos de 2º grau legalmente habilitados, em suas respectivas áreas de competência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Cássimo Freitas, relator - Francisco Ramalho.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.772/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.772/93, do Deputado Roberto Luiz Soares, que declara de utilidade pública a Associação Minasnovense de Promoção ao Lavrador e à Infância da Área Rural - AMPLIAR -, com sede no Município de Minas Novas, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.772/93**

Declara de utilidade pública a Associação Minasnovense de Promoção ao Lavrador e à

Infância da Área Rural - AMPLIAR -, com sede no Município de Minas Novas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Minasnovense de Promoção ao Lavrador e à Infância da Área Rural - AMPLIAR -, com sede no Município de Minas Novas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Ibrahim Jacob, relator - Ronaldo Vasconcellos.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.793/93**

Comissão de Redação

De autoria do Deputado Baldonado Napoleão, o Projeto de Lei nº 1.793/93, que declara de utilidade pública a Associação Rural e Comunitária de Coronel Xavier Chaves - ARCEL -, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.793/93**

Declara de utilidade pública a Associação Rural e Comunitária de Coronel Xavier Chaves - ARCEL -, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Rural e Comunitária de Coronel Xavier Chaves - ARCEL -, com sede no Município de Coronel Xavier Chaves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Miranda, relator - Francisco Ramalho.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.799/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.799/93, do Deputado Anderson Adauto, que objetiva dar a denominação de Jerônimo Heitor de Assunção à estrada que liga a BR-135 ao Distrito de Aparecida de Minas, no Município de Frutal, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.799/93**

Dá a denominação de Jerônimo Heitor de Assunção à estrada que liga a BR-135 ao Distrito de Aparecida de Minas, no Município de Frutal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Jerônimo Heitor de Assunção a estrada que liga a BR-135 ao Distrito de Aparecida de Minas, no Município de Frutal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Márcio Miranda, relator - Francisco Ramalho.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.892/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.892/94, do Deputado Raul Messias, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Estrela do Sul, com sede no Município de Tarumirim, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.892/94**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Estrela do Sul, com sede no Município de Tarumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores

Rurais da Comunidade de Estrela do Sul, com sede no Município de Tarumirim.  
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.  
Maria Olívia, Presidente - Márcio Miranda, relator - Francisco Ramalho.

---

---

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

---

**AVISO DE CONTRATO**  
**Termo de Aditamento**

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.  
Contratada: Ditel Dinâmica de Teleinformática Ltda.  
Objeto: prestação de serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva para aparelhos telefônicos KS-Ericsson.  
Vigência: de 1º/9/94 a 31/8/95.

**Inexigibilidade de Licitação nº 32/94**

Em 9/9/94, despacho do Sr. Presidente autorizando, com base no art. 25, I, da Lei nº 8.666, de 1993, a aquisição de mobiliário da firma Arquibrás Serviços de Equipamentos para Arquivos Ltda. - R\$2.526,17.

**EXTRATOS DE CONVÊNIO**

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO Nº 01562 - VALOR: R\$500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - ARAUJOS - ARAUJOS.  
DEPUTADO: MARIA ELVIRA.  
CONVÊNIO Nº 01581 - VALOR: R\$500,00.  
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR ANTONIO ATANASIO - CARMO PARANAIBA.  
DEPUTADO: ROMEU QUEIROZ.  
CONVÊNIO Nº 01628 - VALOR: R\$8.000,00.  
ENTIDADE: MOVIMENTO NACIONAL MENINOS MENINAS RUA - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: RAUL MESSIAS.  
CONVÊNIO Nº 01629 - VALOR: R\$2.500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO SANTA LUZIA GOVERNADOR VALADARES - GOVERNADOR VALADARES.  
DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.  
CONVÊNIO Nº 01630 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: LAR VELHINHOS SSVP - GOVERNADOR VALADARES - GOVERNADOR VALADARES.  
DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.  
CONVÊNIO Nº 01631 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BAIRRO SANTA EFIGENIA - GOVERNADOR VALADARES.  
DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.  
CONVÊNIO Nº 01632 - VALOR: R\$15.000,00.  
ENTIDADE: CENTRO INFANTIL MUNICIPAL CAETE - CAETE.  
DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.  
CONVÊNIO Nº 01633 - VALOR: R\$3.300,00.  
ENTIDADE: CONSELHO COMUN. NOSSA SENHORA LOURDES - FORMIGA.  
DEPUTADO: EDUARDO BRAS.  
CONVÊNIO Nº 01634 - VALOR: R\$4.000,00.  
ENTIDADE: INSTITUICAO MENINOS JESUS - AGUA BOA.  
DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.  
CONVÊNIO Nº 01635 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACOA MORADORES AMIGOS BAIRRO ALTINOPOLIS - GOVERNADOR VALADARES.  
DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.  
CONVÊNIO Nº 01636 - VALOR: R\$500,00.  
ENTIDADE: SERENO MADRUGADA SERESTA SHOW - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.  
CONVÊNIO Nº 01637 - VALOR: R\$1.530,00.  
ENTIDADE: ACAA COMUN. SENADOR CORTES - SENADOR CORTES.  
DEPUTADO: ELMO BRAZ.  
CONVÊNIO Nº 01638 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO BENEFICENTE MEDINA - MEDINA.

DEPUTADO: WILSON PIRES.  
CONVÊNIO N° 01639 - VALOR: R\$728,00.  
ENTIDADE: UNIAO ESTUDANTIL TEOFILO OTONI - TEOFILO OTONI.  
DEPUTADO: WILSON PIRES.  
CONVÊNIO N° 01640 - VALOR: R\$3.240,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - CAXAMBU - CAXAMBU.  
DEPUTADO: JOSE MILITAO.  
CONVÊNIO N° 01641 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO APOIO COMUN. CONJUNTO HABIT. FLAVIO OLIVEIRA - SANTO ANTONIO MONTE.  
DEPUTADO: MARIA OLIVIA.  
CONVÊNIO N° 01643 - VALOR: R\$1.818,00.  
ENTIDADE: CONSELHO PARTICULAR PIUMHI SSV - PIUMHI.  
DEPUTADO: COSSIMO FREITAS.  
CONVÊNIO N° 01644 - VALOR: R\$1.500,00.  
ENTIDADE: PEQUI ESPORTE CLUBE - PEQUI.  
DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.  
CONVÊNIO N° 01645 - VALOR: R\$730,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BAIRRO JOAQUIM GABRIEL SOUZA - BARROSO.  
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.  
CONVÊNIO N° 01646 - VALOR: R\$800,00.  
ENTIDADE: GUANABARA FUTEBOL CLUBE - CURVELO.  
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.  
CONVÊNIO N° 01647 - VALOR: R\$500,00.  
ENTIDADE: LIRA MUSICAL PADRE SERGIO RIBEIRO PAROQUIA SAGRADA FAMILIA - CURVELO.  
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.  
CONVÊNIO N° 01649 - VALOR: R\$2.000,00.  
ENTIDADE: CONSELHO PARTICULAR SENHOR BOM JESUS SSV - BELO HORIZONTE.  
DEPUTADO: AGOSTINHO PATRUS.  
CONVÊNIO N° 01650 - VALOR: R\$4.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES ALEXANDRITENSE SANTA RITA CASSIA - ITURAMA.  
DEPUTADO: ANDERSON ADAUTO.  
CONVÊNIO N° 01651 - VALOR: R\$2.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. AMIGOS IBIRACI - IBIRACI.  
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.  
CONVÊNIO N° 01652 - VALOR: R\$2.000,00.  
ENTIDADE: FUNDACAO EVANGELICA ASSISTENCIA SOCIAL NOEL ALVES OLIVEIRA - JOAO PINHEIRO.  
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.  
CONVÊNIO N° 01653 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DESENV. COMUN. SANTO ANTONIO AVENTUREIRO - SANTO ANTONIO AVENTUREIRO.  
DEPUTADO: SEBASTIAO HELVECIO.  
CONVÊNIO N° 01654 - VALOR: R\$2.000,00.  
ENTIDADE: CAVALHADA NOSSA SENHORA NAZARETH - CAETE.  
DEPUTADO: RAUL MESSIAS.  
CONVÊNIO N° 01655 - VALOR: R\$3.700,00.  
ENTIDADE: CLUBE ESPORTIVO PINHEIROS - PITANGUI.  
DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.  
CONVÊNIO N° 01656 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: IDEAL ESPORTE CLUBE - ESMERALDAS - ESMERALDAS.  
DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.  
CONVÊNIO N° 01657 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: COMERCIAL ESPORTE CLUBE - CONTAGEM - CONTAGEM.  
DEPUTADO: ARNALDO CANARINHO.  
CONVÊNIO N° 01658 - VALOR: R\$3.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO DESENV. RURAL ASSISTENCIA SOCIAL VARGEM GRANDE - PAPAGAIOS.  
DEPUTADO: EDWARD ABREU.  
CONVÊNIO N° 01659 - VALOR: R\$6.000,00.  
ENTIDADE: UNICA CENTRAL ASSOCIACOES MORADORES - UCAM - POUSO ALEGRE.  
DEPUTADO: SIMAO PEDRO TOLEDO.  
CONVÊNIO N° 01660 - VALOR: R\$5.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SESMARIAS - CRUCILANDIA.  
DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.  
CONVÊNIO N° 01661 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO DESENV. COMUN. BURITI GRANDE - MARTINHO CAMPOS.  
DEPUTADO: JAIME MARTINS.  
CONVÊNIO N° 01662 - VALOR: R\$2.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO GOMES - LAGOA PRATA.  
DEPUTADO: JAIME MARTINS.

CONVÊNIO N° 01663 - VALOR: R\$500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES B.S.ANDRE S.D.S.P.J.P.II COP. ITACOLOMI - DIVINOPOLIS.  
DEPUTADO: JAIME MARTINS.

CONVÊNIO N° 01664 - VALOR: R\$1.500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO PEQUENOS PRODUTORES TRABALHADORES RURAIS JUSTA II - MANGA.  
DEPUTADO: JOSE BRAGA.

CONVÊNIO N° 01665 - VALOR: R\$1.200,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. MORADORES CURRAL NOVO - BRASILIA MINAS.  
DEPUTADO: JOSE BRAGA.

CONVÊNIO N° 01666 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. GUINDA - DIAMANTINA.  
DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.

CONVÊNIO N° 01667 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO DISTRITAL PRO-DESENV. EXTRACAO - DIAMANTINA.  
DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.

CONVÊNIO N° 01668 - VALOR: R\$4.700,00.  
ENTIDADE: AMERICA FUTEBOL CLUBE - SETE LAGOAS - SETE LAGOAS.  
DEPUTADO: MARCELO CECE.

CONVÊNIO N° 01669 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. VAU - DIAMANTINA.  
DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.

CONVÊNIO N° 01670 - VALOR: R\$5.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES BAIRRO SAO FRANCISCO - BURITIZEIRO - BURITIZEIRO.  
DEPUTADO: WANDERLEY AVILA.

CONVÊNIO N° 01671 - VALOR: R\$26.000,00.  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL BOM SUCESSO - BOM SUCESSO.  
DEPUTADO: GERALDO DA COSTA PEREIRA.

CONVÊNIO N° 01672 - VALOR: R\$2.000,00.  
ENTIDADE: CLUBE MAES SANTA MONICA - ARAUJOS.  
DEPUTADO: GERALDO DA COSTA PEREIRA.

CONVÊNIO N° 01673 - VALOR: R\$650,00.  
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. AGUA LIMPA - FRANCISCO BADARO.  
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.

CONVÊNIO N° 01674 - VALOR: R\$750,00.  
ENTIDADE: CONSELHO REPRESENTATIVO TOCOIOENSE - FRANCISCO BADARO.  
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.

CONVÊNIO N° 01675 - VALOR: R\$6.000,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. MORRINHOS - AGUAS VERMELHAS.  
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.

CONVÊNIO N° 01676 - VALOR: R\$730,00.  
ENTIDADE: CLUBE SERVICOS AMIGOS CURRAL NOVO ADJACENCIAS - ANTONIO CARLOS.  
DEPUTADO: JOSE BONIFACIO.

CONVÊNIO N° 01677 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: ESPORTE CLUBE 5a. RESIDENCIA - LEOPOLDINA.  
DEPUTADO: BENE GUEDES.

CONVÊNIO N° 01678 - VALOR: R\$10.000,00.  
ENTIDADE: HOSPITAL MATERNIDADE CAREACU - CAREACU.  
DEPUTADO: SIMAO PEDRO TOLEDO.

CONVÊNIO N° 01680 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: FRATERNIDADE ESPIRITA PAZ RENOVACAO - PONTE NOVA.  
DEPUTADO: JOSE LEANDRO.

CONVÊNIO N° 01681 - VALOR: R\$800,00.  
ENTIDADE: ROTARY CLUBE MONSENHOR PAULO - MONSENHOR PAULO.  
DEPUTADO: DILZON MELO.

CONVÊNIO N° 01684 - VALOR: R\$1.500,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO PEQUENOS PRODUTORES TRAB.RUR. MALHAD. ADJACENCIAS - MANGA.  
DEPUTADO: JOSE BRAGA.

---

---